



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal nº 710.474 / 2005

Município: Rio Vermelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Rio Vermelho, exercício de 2005, para a emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 do TCE/MG.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 03/20.
3. Após a manifestação do Ministério Público, f. 24, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, f. 25, que permaneceu silente quanto a sua defesa, f. 31/32.
4. Retornam os autos ao Ministério Público, nos termos do despacho de f.25/26.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo n.726.312, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município ora examinado, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na educação e na saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, relativamente ao exercício financeiro sob análise.
7. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

8. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 726.312), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde os percentuais, respectivamente, de 23,39% e 14,83% da receita base de cálculo, conforme f. 11, 15/16 e 1565/1577 dos autos 726.312, não cumprindo, pois, o disposto nos art. 212 da CF/88 e art. 77 de seu ADCT.
9. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.
10. Cumpre-nos destacar, por fim, que foi assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos presentes autos e no processo administrativo n. 726.312 (f. 1536 e 1537 daqueles), observando-se, portanto, o devido processo legal.

CONCLUSÃO

11. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de agosto de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG